



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

De: Márcio Ramos - Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 55/2020

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 com base ao Art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

Para análise prévia, observamos os artigos 149, 150, 160 e 201 da Resolução 02/2012 e outros a depender da modalidade legislativo. Nesse caso, sendo Projeto de Lei, avaliamos os dispositivos contidos na seção V do Capítulo II. Os artigos 24 e 31 da Lei Orgânica, articulados com a Lei Complementar Federal nº 95 de 1998 também são levados em consideração para análise sobre a formalidade da proposta apresentada.

O objeto do Projeto de Lei 55/2020 AUTORIZA O Executivo criar Fichas no Orçamento Programa para 2020 no Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 430.482,24 por excesso de arrecadação para custeio decorrente de excesso de arrecadação de valor destinado pela União para auxiliar no combate ao Coronavírus.

A matéria é de competência municipal nos termos do artigo 30 da Constituição Federal e nos termos do art. 26, § 1º, II, a, da Lei Orgânica, a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 55/2020, foi devidamente protocolado em 15/10/2020 no SAPL sob nº399 nos termos do artigo 149 da Resolução 02/2012 e possui texto normativo condizente com a sua modalidade, como exige o inciso I do art.150 da mesma norma e não se aplica na análise os seus incisos "II", IV, VI e VII.

Feito consulta no SAPL, verificou-se que o objeto da matéria não foi rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo respeito ao inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012 e ao art. 31 da Lei Orgânica do Município. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto.

Para contemplar o inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012 que expõe não recepcionar matéria antirregimental, analisamos em seguida a sua formalidade de acordo com a sua modalidade (Projeto de Lei), com base no art. 160 da mesma resolução, assim determinado pelo parágrafo único do art.24 da Lei Orgânica do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências ao Regimento Interno e a Lei Federal. Nesse caso, o parecer segue os dispositivos da Lei Complementar Federal 95/98 no que couber, articulado com os artigos 160 e 201 do Regimento Interno.

Na primeira parte do Projeto de Lei, constato que a propositura em tela possui EMENTA DE CONTEÚDO (alínea "a" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A EPÍGRAFE atende as exigências do art.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

4º da LCF 95, já o PREÂMBULO, exigência do art. 6º da LCF 95, não cita os dispositivos legais que lhe confere competência para apresentação da proposta.

Em relação a parte normativa, as divisões dos artigos atendem a alínea "b" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, pois estão numerados, com clareza e concisos, respeitando o art. 10 da LCF 95/98 e sua formatação não está de acordo com o inciso I do mesmo artigo. O texto normativo está assinado pelo Chefe do Poder Executivo (alínea "d" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012), possui articulação e redação com clareza, precisão, ordem lógica e ausência de corpo estranho ao objeto da matéria, respeitando as normas da LCF 95 de 1998. Até o uso da casa decimal

Na parte conclusiva da presente propositura, consta cláusula de vigência que é na data de sua publicação, há uma cláusula sobre as medidas necessárias para sua implementação, ou seja, recursos por conta de dotação orçamentária própria. Não se aplica as demais cláusulas, entre elas a de revogação, pois não outra norma no município que trate do mesmo objeto.

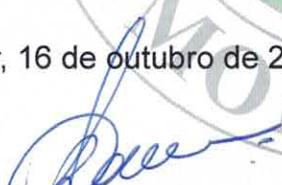
O parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 expõe ser necessário a JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei e essa exigência foi atendida.

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 diz que a propositura, para não ser devolvida, deve estar devidamente formalizada e em termo. Pelo exposto, a matéria não se encontra totalmente formalizada, mas a sua devolução é desnecessária, pois os elementos destoantes das exigências são passíveis de correção no autógrafo.

Demais exigências do citado artigo foram respeitadas: a matéria é de competência da Câmara, não há evidências de constitucionalidade e os aspectos que fere o Regimento pode ser sanado na sua tramitação, apesar de não ser visto como uma boa prática legislativa e nem educativa.

Espero ter atendido as expectativas da Comissão de Justiça e Redação.

Monte Mor, 16 de outubro de 2020


MÁRCIO RAMOS
(Secretário Legislativo)